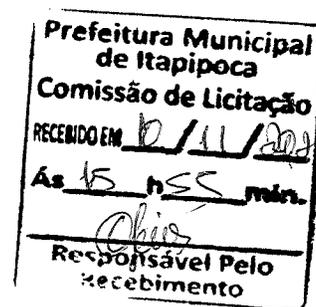




Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de licitação, da Prefeitura Municipal de Itapipoca – Ceara.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

REF: A TOMADA DE PREÇOS Nº 21.15.01/TP



R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.075.241/0001-41, com sede na Rua frei Cassiano, nº 1247, Bairro são Sebastião, na cidade de Itapipoca – estado do Ceara, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca em **INABILITAR** a empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA** na **TOMADA D PREÇOS Nº 21.15.01/TP**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação d e serviços de Consultoria e Assessoria Técnica de Apoio Administrativo na Área de Recursos Humanos para dar suporte aos ordenadores de serviços, visando otimizar os trabalhos administrativos relacionados com a gestão administrativa de Recursos Humanos, bem como apoio técnico a criação das melhores rotinas de trabalho que se enquadrem nos parâmetros de legalidades e obedeçam a todos os princípios diretos e indiretos relacionados a Administração Pública, com base nos fundamentos abaixo especificados:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a Tempestividade do presente Recurso visto que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapipoca, proferiu sua decisão de declarar **INABILITADA** a empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, **HABILITANDO** somente a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI** no dia 04/11/2021,



publicando no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE/CE (copia em anexo), sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para apresentação do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o item 20.1 do instrumento convocatório que traz a seguinte redação: Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

Ademais sempre advertimos que, mesmo que o presente Recurso Administrativo não houvesse sido protocolado, cabe à Administração **rever seus Atos equivocados de Ofício**, independentemente de provocação dos interessados. Esse é o entendimento sumulado do STF:

"A Administração pode **anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula vinculante nº 473)

II – DOS MOTIVOS QUE LEVARÃO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A INABILITAR A EMPRESA IMPETANTE E HABILITAR A OUTRA CONCORRENTE.

A Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca, após análise dos documentos de **HABILITAÇÃO**, a empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, foi **DECLARADA INABILITADA**, por não atender o item 4.2.5.1 que traz a seguinte redação: **Certidão Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial ou Órgão competente, emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame, (se for o Caso).**



Sendo que no que diz respeito ao assunto acima citado a minha empresa tem como apresentar tal **CERTIDÃO ESPECÍFICA E SIMPLIFICADA**, pois a mesma é registrada no seu contrato primitivo no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica Liberty Moraes na Cidade de Jijoca de Jericoacoara no dia 07 de Janeiro de 2011, sob o nº 1691 (contrato em anexo), seu 1º (nº do registro 2784), 2º (nº do registro 2922) e 3º (nº do registro 12.197) aditivos também registrados no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica Liberty Moraes na Cidade de Jijoca de Jericoacoara (aditivos em anexo), no seu 4º (nº do registro 231) e 5º (nº do registro 262) aditivos ambos foram registrados no 1º Cartório Escrivania Registro Civil Cartório Amélia de Sousa Frota na Cidade de Itapipoca (aditivos em anexo), não sendo possível a emissão de tais certidões junto a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, pois o contrato e aditivos não são registrados na mesmo, sendo impossível a emissão destas certidões pela junta comercial.

Porem vejamos o que diz a jurisprudência quanto a Exigência de Certidão Simplificada e suas variáveis.

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator
Ministro Aroldo Cedraz:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a legalidade da exigência da Certidão Simplificada.



Vejamos o que diz o Art. 28 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Porem não se justifica a exigência de tais Certidões para Habilitação Jurídica do Instrumento Convocatório.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymier

Certidão simplificada da junta comercial estadual não substitui os documentos exigidos para habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental dever estar prevista em Lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termo do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Vejamos o que dia o Art. 32, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Vejamos também este julgado do TCU.

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

1 - [...];



II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

EXIGENCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA E/OU ESPECIFICA - CONCLUSÃO

A exigência de Certidão Simplificada e/ou Especifica da Junta Comercial do Estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser individual, Eireli, Ltda ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Sobre esta douta Comissão Permanente de Licitação ter **HABILITADO**, a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI**, tenho umas considerações a fazer.

Sobre ter **HABILITADO**, ela acho que esta douta comissão se equivocou ao habilitá-la, pois depois de eu ter tido acesso aos documentos, pois no dia só fiz **PROTOCOLAR**, verifique que a mesma descumpriu o item **4.2.6.3 - 01 (um) profissional Contador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, sendo que apresentou **01 (um) profissional Técnico em Contabilidade**, portanto peço encarecidamente



que esta douta Comissão Permanente de Licitação reveja minhas alegação e a julgue procedente.

Pois esta mesma empresa participou da TOMADA DE PREÇOS Nº 21.14.03/TP DO ITAPREVI, cujo objeto é **Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Previdenciária de Apoio Administrativo na Área de Recursos Humanos para dar Suporte aos Ordenadores de Serviços, Gestores e Coordenadores, visando otimizar os Trabalhos Administrativos relacionados com a Gestão Administrativa, bem como apoio Técnico a Criação das Melhores Rotinas de Trabalho que se enquadrem nos Parâmetros de Legalidades e obedeçam a todos os princípios diretos e indiretos relacionados a Administração Pública e ao RPPS, e que esta comissão de licitação da Prefeitura Municipal Itapipoca INABILITOU, a mesmo por descumprir o item 3.8.3 da tomada de preços acima citada que traz a seguinte redação (3.8.3. 01 (um) profissional Contador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Contabilidade - CRC.), o mesmo tendo apresentado profissional Técnico em Contabilidade, conforme copia em anexo da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 08 de novembro de 2021.**

Sugiro que a comissão de licitação analise pelo Princípios abaixo citados:

1. Princípio da Legalidade

Este princípio aponta que todas as licitações devem ocorrer sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Para isso temos a Lei 8666/93, além de uma ampla legislação para suprir as dúvidas e lacunas que ocorrerem durante os certames.



2. Princípio da Igualdade ou Isonomia

Todos os interessados no processo licitatório devem ter tratamento igualitário. Para começar as licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E não deve haver privilégios para quem quer que seja.

3. Princípio da Impessoalidade

Segundo este princípio todos os critérios de decisão nos processos licitatórios devem estar detalhados e estabelecidos previamente. Dessa forma, evita-se que haja qualquer forma de subjetivismo durante o certame.

4. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa

Todo o desenrolar da licitação devem estar em consonância com as regras básicas da boa administração. Por isso, o processo deve correr de acordo com as regras da moral, ética, bons costumes e legalidade administrativa.

5. Princípio da Publicidade

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, a partir da divulgação ampla do edital. Através deste princípio é possível uma concorrência justa e igualitária.

6. Princípio da Eficiência

A eficiência é um elemento importante da boa administração. Sendo assim, o princípio da eficiência exige que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade.





7. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O instrumento convocatório é o edital ou o convite, dependendo da modalidade da licitação. Nele devem constar todas as normas e critérios do processo licitatório. Como o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, tipo e modalidade, bem como todas as demais condições de participação.

8. Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio exige que o julgamento das propostas observe todos os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Isso impede que sejam utilizados fatores subjetivos ou não previstos previamente para definir o vencedor do certame.

9. Princípio da Celeridade

Este princípio é definido pela Lei nº 10.520 de 2002 e é um dos norteadores de licitações na modalidade pregão. Ele busca agilizar as decisões, simplificando os procedimentos e evitando rigorismos excessivos e formalidades desnecessárias.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento na razão procedentemente aduzida, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando se a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, Habilitada para prosseguir no pleito e **INABILITANDO** a empresa **RH PARENTE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI**, pelo motivo acima citado..

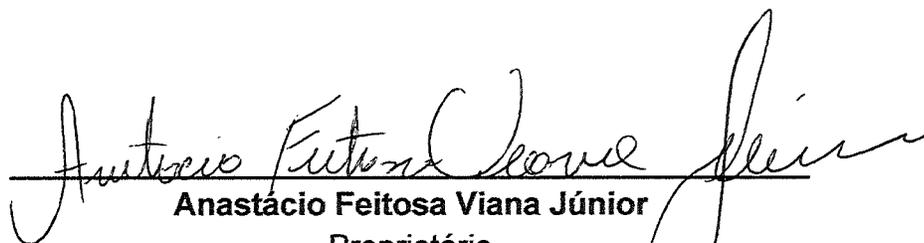


Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itapipoca (CE), 10 de Novembro de 2021.



Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87

